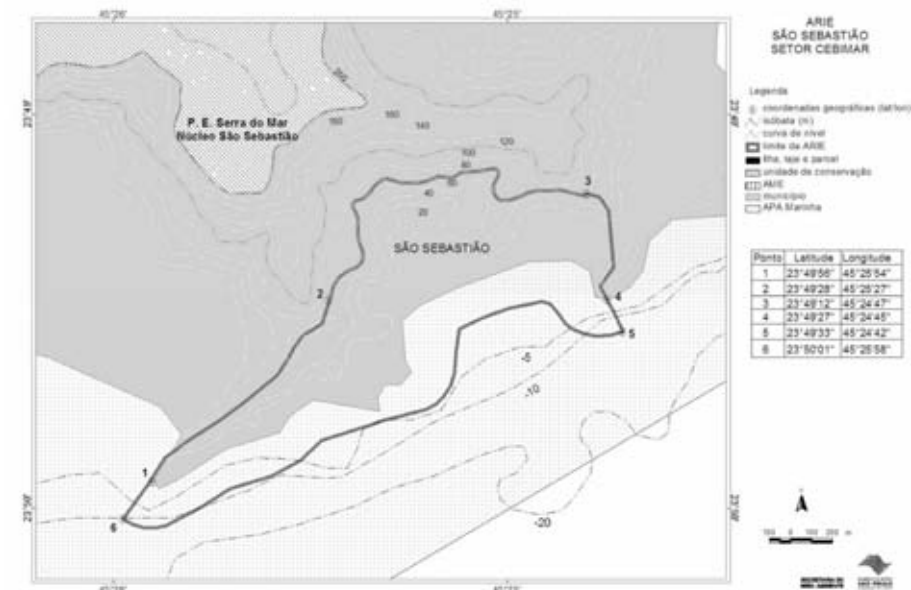


costa até o vértice 5, de coordenadas N 7.364.981,96m e E 458.062,41m; Latitude 23°49'33" e Longitude 45°24'42", deste segue 200m paralelo à linha de costa até o vértice 6, de coordenadas N 7.364.099,16m e E 455.910,31m; Latitude 23°50'01" e Longitude 45°25'58", deste segue até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas são coordenadas extraídas de bases cartográficas digitais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, e Geodésicas, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso 23, tendo como datum o SAD-69. A linha de costa considerada é a maré máxima de preamar.

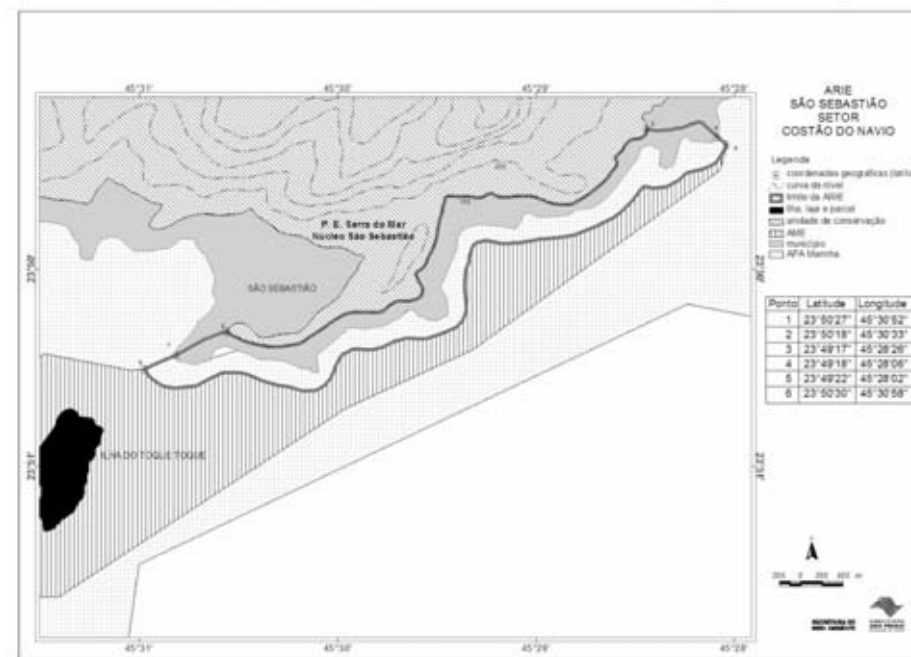


SETOR COSTÃO DO NAVIO

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO
Perímetro: 12.942,530 m
Área: 217,355 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1 na Ponta do Toque-Toque, de coordenadas N 7.363.270,899m e E 447.596,24m; Latitude 23°50'27" e Longitude 45°30'52", deste segue morro acima pelo divisor de águas até onde o mesmo intercepta a cota altimétrica de 100m no vértice 2, de coordenadas N 7.363.540,68m e E 448.141,558m; Latitude 23°50'18" e Longitude 45°30'33", deste segue confrontando o Parque Estadual da Serra do Mar pela cota altimétrica de 100m até o vértice 3, de coordenadas N 7.365.446,834m e E 451.726,364m; Latitude 23°49'17" e Longitude 45°28'26", deste segue pelo divisor de águas até a Ponta de Itapuã no vértice 4, de coordenadas N 7.365.420,842m e E 452.283,903m; Latitude 23°49'18" e Longitude 45°28'06", deste segue sobre o mar por uma linha reta de 200m perpendicular à linha de costa até o vértice 5, de coordenadas N 7.365.298,251m e E 452.411,06m; Latitude 23°49'22" e Longitude 45°28'02", deste segue 200m paralelo à linha de costa até o vértice 6, de coordenadas N 7.363.187,432m e E 447.429,899m; Latitude 23°50'30" e Longitude 45°30'58", deste segue até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas são coordenadas extraídas de bases cartográficas digitais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, e Geodésicas, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso 23, tendo como datum o SAD-69. A linha de costa considerada é a maré máxima de preamar.



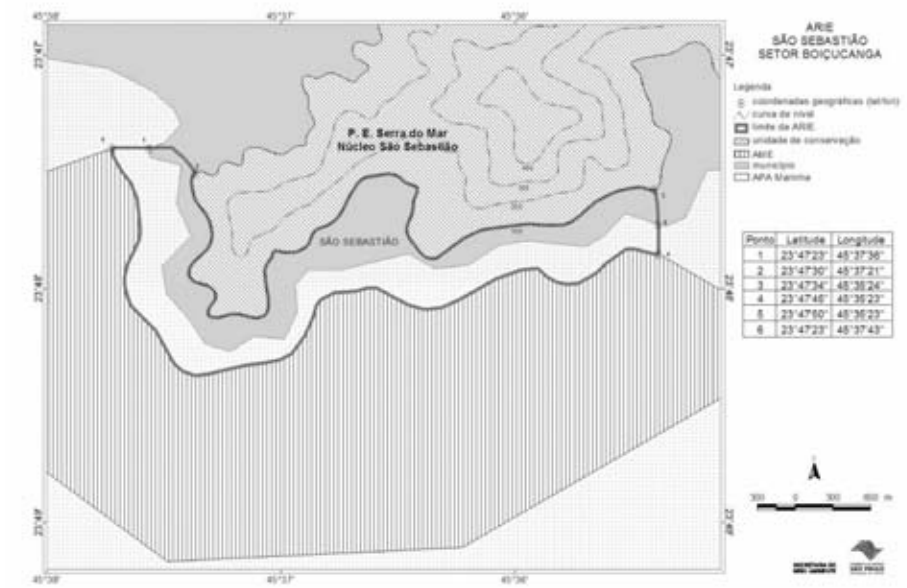
SETOR BOIÇUCANGA

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO
Perímetro: 13.313,130 m
Área: 262,398 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1 na Pontinha, de coordenadas N 7.368.876,847m e E 436.133,525m; Latitude 23°47'23" e Longitude 45°37'36", deste segue morro acima pelo divisor de águas até onde o mesmo intercepta a cota altimétrica de 100m no vértice 2, de coordenadas N 7.368.683,593m e E 436.555,221m; Latitude 23°47'30" e Longitude 45°37'21", deste segue confrontando o Parque Estadual da Serra do Mar pela cota altimétrica de 100m até o vértice 3, de coordenadas N 7.368.564,611m e E 439.886,534m; Latitude 23°47'34" e Longitude 45°35'24", deste segue pelo divisor de águas até a Ponta da Maresia a sudoeste da praia de Maresias no vértice 4, de coordenadas N 7.368.228,032m e E 439.914,167m; Latitude 23°47'45" e Longitude 45°35'23", deste segue sobre o mar por uma linha reta de 200m perpendicular à linha de costa até o vértice

5, de coordenadas N 7.368.061,063m e E 439.920,068m; Latitude 23°47'50" e Longitude 45°35'23", deste segue 200m paralelo à linha de costa até o vértice 6, de coordenadas N 7.368.876,046m e E 435.954,345m; Latitude 23°47'23" e Longitude 45°37'43", deste segue até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas são coordenadas extraídas de bases cartográficas digitais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, e Geodésicas, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso 23, tendo como datum o SAD-69. A linha de costa considerada é a maré máxima de preamar.



DECRETO Nº 53.526,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nos Decretos federais nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e no Decreto estadual nº 48.149, de 9 de outubro de 2003,

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que a atividade econômica deve desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente;

Considerando que o objetivo básico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com a correta utilização dos seus recursos naturais;

Considerando que os recursos naturais marinhos são bens públicos a serem protegidos visando sua manutenção para a geração atual e para as gerações futuras;

Considerando que devem ser valorizadas as funções sociais, econômicas, culturais e ambientais das comunidades tradicionais da zona costeira, por meio de mecanismos e estímulo a alternativas adequadas ao seu uso sustentável;

Considerando a necessidade de promover a pesca e garantir o estoque pesqueiro em águas paulistas, fundamentais para a sobrevivência de populações tradicionais e para essa atividade econômica;

Considerando a necessidade de promover o turismo responsável, ecologicamente correto, garantindo o equilíbrio ambiental da zona costeira e marinha;

Considerando a existência de áreas costeiras-marinhas com características naturais extraordinárias, que abrigam exemplares raros da biota regional, essenciais para a manutenção dos ecossistemas naturais de importância regional; e

Considerando que as ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza,
Decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro (APA Marinha do Litoral Centro), com a finalidade de proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável da região.

Artigo 2º - A APA Marinha do Litoral Centro será composta pelos seguintes setores:

- I - Setor 1: Gualbe, situado no litoral dos Municípios de Bertioga e Guarujá;
- II - Setor 2: Itaguaçu, situado no litoral do Município de Santos;
- III - Setor 3: Carijó, situado no litoral dos Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

§ 1º - A delimitação dos setores acima especificados consta do Anexo 1 deste decreto.

§ 2º - Ficam também incluídos na APA Marinha do Litoral Centro os manguezais localizados junto aos Rios Itaguaçu, Guaratuba, Itapanhá e Canal de Bertioga, situados no Município de Bertioga, ao Rio Itanhaém, no Município de Itanhaém, e junto aos Rios Preto e Branco, no Município de Peruibe.

Artigo 3º - Na APA Marinha do Litoral Centro são consideradas áreas de manejo especial para a proteção da biodiversidade, o combate de atividades predatórias, o controle da poluição e a sustentação da produtividade pesqueira:

- I - no Município de Guarujá: Ponta da Armação e Ilha da Moela;
- II - no Município de Itanhaém: Ilha da Laje da Conceição.

Parágrafo único - A delimitação das áreas de manejo especial de que cuida o presente artigo consta do Anexo 2 deste decreto.

Artigo 4º - Ficam excluídos dos perímetros definidos no artigo 2º deste decreto:

- I - os canais de acesso e bacias de manobra dos portos e travessias de balsas;

- II - as áreas de fundeadouro e de fundeio de carga e descarga;

- III - as áreas de inspeção sanitária e de policiamento marítimo;

- IV - as áreas de despejo, tais como emissários de efluentes sanitários;

- V - as áreas destinadas a plataformas e a navios especiais, a navios de guerra e submarinos, a navios de reparo, a navios em aguardo de atracação e a navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

- VI - as áreas destinadas ao serviço portuário, seus terminais e instalações de apoio;

- VII - as áreas destinadas à passagem de dutos e outras obras de infra-estrutura de interesse nacional.

§ 1º - Fica assegurado na APA Marinha do Litoral Centro o desenvolvimento das atividades a que se destinam as áreas referidas neste artigo, desde que obtido o devido licenciamento ambiental.

§ 2º - A regulamentação das áreas de que trata este artigo será objeto de consulta às administrações dos portos, sob coordenação da autoridade marítima.

Artigo 5º - Ficam assegurados na APA Marinha do Litoral Centro o uso e a prática das seguintes atividades:

- I - pesquisa científica;
- II - manejo sustentado de recursos marinhos;
- III - pesca necessária à garantia da qualidade de vida das comunidades tradicionais, bem como aquela de natureza amadora e esportiva;

- IV - moradia e extrativismo necessário à subsistência familiar;

- V - ecoturismo, mergulho e demais formas de turismo marítimo;

- VI - educação ambiental relacionada à conservação da biodiversidade;

- VII - esportes náuticos.

§ 1º - Fica, ainda, assegurada a liberdade de navegação, respeitadas as disposições deste decreto, dependendo de prévia anuência da autoridade marítima qualquer medida restritiva à liberdade de navegação ou que afete o ordenamento do tráfego aquaviário.

§ 2º - Poderão ser desenvolvidos, sem restrições, os exercícios operacionais e de treinamento considerados necessários pela Marinha do Brasil, bem como ações concretas, além de todas as atividades destinadas à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança do tráfego aquaviário, e à prevenção da poluição marinha por navios e plataformas.

§ 3º - Fica garantido o acesso às áreas portuárias da região e a travessia de balsas, desde que atendidas as normas das autoridades portuárias competentes.

§ 4º - Ficam garantidas as atividades náuticas de esporte, lazer e pesca como instrumento de formação e desenvolvimento da mentalidade marítima nacional, em harmonia com a proteção do meio ambiente marinho.

Artigo 6º - Fica proibida na APA Marinha do Litoral Centro a pesca de arrasto com a utilização de sistema de parral de barcos de grande porte e a pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação artificial, em qualquer modalidade.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Centro, definir os parâmetros técnicos que estabeleçam a proibição referida neste artigo.

Artigo 7º - Serão adotadas pelo Estado de São Paulo as medidas competentes para a recuperação de áreas degradadas e para a melhoria das condições de disposição e tratamento de efluentes.

Artigo 8º - Os órgãos estaduais competentes desenvolverão, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, programas especiais de educação ambiental, capacitação, manejo e uso sustentável, bem como de pesquisa dos recursos naturais existentes na APA Marinha do Litoral Centro, objetivando seu uso ecologicamente sustentável.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo serão elaborados em harmonia com o Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, e contarão com a participação das entidades representativas da sociedade civil, notadamente dos pescadores profissionais, dos maricultores, dos empresários da pesca, das comu-